



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 25 agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.652

Recurso nº 39.851 - IRPF - EXS: 1980 e 1981

Recorrente MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - ACÓRDÃO - RETIFICAÇÃO - Cabível a re
tificação, quando se verifica haver sido ex
cluída parcela, que já havia sido excluía
pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão
nº 101-74.247, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 25 agosto de 1983.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/002.018/81-30

RECURSO Nº: 39.851

ACÓRDÃO Nº: 101-74.652

RECORRENTE Nº: MANUEL AUGUSTO NUNES DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Esta Câmara, em sessão de 13 de abril de 1983, ao apreciar o Recurso Voluntário nº 39.851, deu-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo 35% do arbitramento, ou seja, a importância de Cr\$ 625,439,00.

Tal quantia corresponde aos 35% sobre o valor de Cr\$ 1.786.968,79, que equivale a 50% do lucro arbitrado na pessoa jurídica Transal Transportadora Amarante Ltda., pois esta porcentagem se refere à participação social de Manuel Augusto Nunes de Carvalho na empresa.

Cientificado da decisão deste Conselho, o sujeito ativo aponta erro no montante excluído, dado que a decisão de 1ª instância já houvera diminuído a base de cálculo de arbitramento, mandando excluir dela a parte do lucro inflacionário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

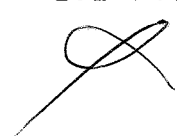
Procede a retificação do julgado, como requerido.

Com efeito, entre os valores excluídos da base de cálculo da exigência, formalizada pela decisão recorrida contra a pessoa física, estava a quantia equivalente ao lucro inflacionário, como se verifica através da ementa, às fls. 141: "Inexiste previsão legal para a tributação como lucro distribuído, por via reflexiva, na pessoa física do sócio, do lucro inflacionário adicionado ao lucro arbitrado na pessoa jurídica".

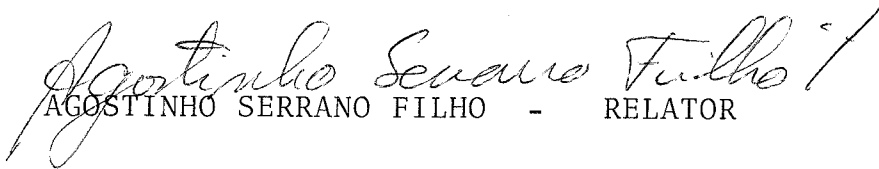
Quando este relator votou pela exclusão dos 35% sobre o lucro arbitrado no reflexo da pessoa jurídica sobre a física, não percebeu que na decisão recorrida já houvera sido excluído da base de cálculo a parcela correspondente ao lucro inflacionário, talvez porque o cálculo da decisão recorrida não fora minucioso, destacando a parcela do lucro inflacionário a ser excluído.

De acordo, porém, com o Auto de Infração contra a pessoa Jurídica, de fls. 39, o lucro arbitrado foi constituído pelas receitas brutas, Cr\$ 120.285,58, adicionadas às receitas não operacionais, Cr\$ 79.905,00, e ao lucro inflacionário a tributar, Cr\$ 3.373.747,00. Tendo sido excluído, no reflexo sobre a pessoa física, a parte referente ao lucro inflacionário, só restaram as parcelas de Cr\$ 120.285,58 e Cr\$ 79.905,00. Tendo sido a participação social do contribuinte à porcentagem de 50%, o reflexo, portanto, deve ser referente à parcela de Cr\$ 100.095,29.

Ante o exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 101-74.247, para que, onde se lê "dar provimento parcial ao recurso



para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 625.439,00",
passe a ler-se: "dar provimento parcial ao recurso para se excluir
da base de cálculo os mesmos 35% sobre o arbitramento, mas sobre
a parcela de Cr\$ 100.095,29, ou seja, para ser excluída da base
de cálculo da tributação a importância de Cr\$ 35.033,35".


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR